AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.946 - RS (2019/0024955-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		JACSON SIMON - RS0066477
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
		ANA MARINA TAVARES BEZERRA SILVA - RS0074994
AGRAVADO	:	BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIS FELIPE DOS SANTOS SILVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1.039 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARADIGMA: RESP nº 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato mostra-se de acordo com a taxa média de mercado para o período da contratação, tendo em vista a tolerância admitida por esta Câmara. Por conseguinte, não se observa nenhuma abusividade a ser corrigida. CONFIGURAÇÃO DA MORA. PARADIGMA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. Não verificada a abusividade dos encargos contratuais previstos para o período da normalidade contratual, resta configurada a mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*
> *PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 - RS. É cabível a cobrança de comissão de permanência desde que cumpridos os seguintes requisitos: 1) esteja contratualmente prevista a sua incidência, 2) não ultrapasse à soma dos juros remuneratórios contratados para o período da normalidade com os juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual não superior a 2% do valor da prestação. No caso dos autos, verificada que a taxa de juros da comissão de permanência ultrapassa o requisito previsto no paradigma adotado, deve ser redimensionada, mantidos os juros moratórios e a multa contratual prevista. TEC. Não havendo pactuação de tal cobrança no contrato, não há interesse no pleito. Ponto não conhecido.*
> *REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. INOVAÇÃO RECURSAL. Inadmissíveis os pedidos, porquanto não requeridos na inicial.*
> *Não conhecido o recurso nestes pontos.*
> *COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. No caso dos autos, redimensionada a comissão de permanência, é permitida a compensação e, em caso de quitação do contrato, devolução dos valores pagos a maior.*
> *CONHECERAM EM PARTE DO APELO E, NOS PONTOS CONHECIDOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO"* (e-STJ fl. 161).

As razões do recurso especial apontam dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada ao art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada, bem como deve ser afastada a mora.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)*
> *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*
> *a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
> *b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
> *c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
> *d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

No caso presente, não tendo sido demonstrada a abusividade (e-STJ fl. 164),

devem prevalecer as taxas contratadas.

No que se refere à descaracterização da mora, a constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora.

Referida matéria foi consolidada, nesta Corte, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos pela Segunda Seção com a seguinte ementa, na parte que interessa:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...)*
> *ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*
> *a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*
> *b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".*

No caso dos autos, não se verificou a cobrança de encargo declarado abusivo no período da normalidade contratual, restando caracterizada a mora.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Considerada a sucumbência recíproca fixada na origem, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator